

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0407 / 2009

DE

2009

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0407 / 2009

DE

10/06/2009

PROMOVENTE:

VEREADOR

MARCELO AGUIAR

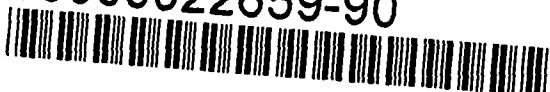
EMENTA:

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE SACOLAS PLÁSTICAS NO
COMÉRCIO EM GERAL COMO EMBALAGEM DE PRODUTOS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM 24/11/2009

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
8/11/2010 15:49:43

00000022659-90



Viviane

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÔ
Supervisora
SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

GABINETE DO VEREADOR MARCELO AGUIAR

Folha nº 01 do proc.

Nº 01-407 de 09

Adelina Clotilde - Ass. Parlamentar
R\$ 100.400

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 16 JUN. 2009
Com. Just. Leg. Particip.
Pol. Urb. Metrop. M. Amb.
Transp. Transp. Ar. Econ.
Tur. Esq. e Gest. Urb.
Am. e Ordenamento
Paulo Frange
Paulo Frange

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00407/2009

**Dispõe sobre a proibição do uso
sacolas plásticas no comércio em
geral como embalagem de produtos e
dá outras providências:**

A Câmara Municipal de São Paulo **D e c r e t a**:

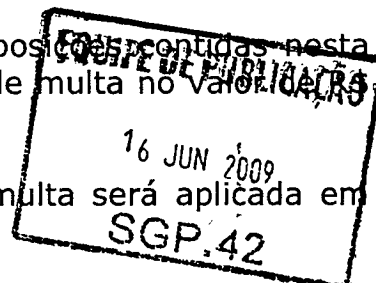
Artigo 1º. Ficam proibidos os estabelecimentos comerciais na cidade de São Paulo a utilizar para o acondicionamento de produtos e mercadorias em geral, embalagens plásticas:

Parágrafo único: Entende-se por embalagem plástica aquela produzida por componentes derivados de petróleo, ou outro material que cause dano ao meio ambiente.

Artigo 2º - Esta lei restringe-se às embalagens fornecidas pelos estabelecimentos comerciais, excetuando-se, portanto, as embalagens originais das mercadorias ou aquelas que são utilizadas para acondicionamento de lixo durante a sua coleta (sacos de lixo).

Artigo 3º - O descumprimento das disposições contidas nesta Lei, acarretará ao infrator o pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo Único - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.



18:32 18/06/2009 004024 - Protocolo Legislativo - SGP.22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-407 de 09
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

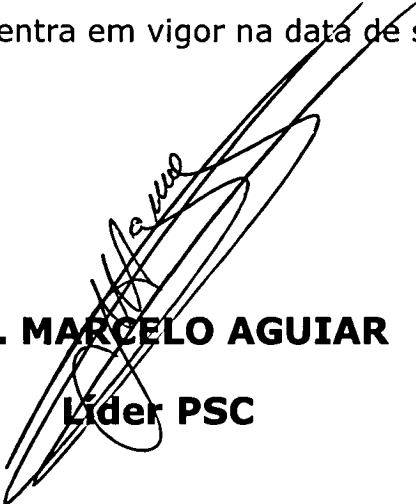
Artigo 7º - O comércio em geral terá o prazo de 365 dias (um ano) a partir da data da promulgação da presente Lei para adaptar-se.

Artigo 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, especialmente quanto à atribuição de competência para fiscalizar seu cumprimento e impor a penalidade prevista no artigo 3º.

Artigo 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessária.

Artigo 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em


Ver. MARCELO AGUIAR

Líder PSC



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do proc.
Nº 01-407 do 09
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

A busca de soluções para os riscos do aquecimento global deve ir além dos esforços já conhecidos, decorrentes de acordos internacionais como o Protocolo de Kioto. Estados e municípios, empresas e cidadãos devem promover ações visando mitigar as causas deste fenômeno extremamente complexo e danoso à vida no planeta.

Dentre as ações necessárias ao nosso alcance, estão as alterações de métodos de produção e a utilização de matérias-primas menos poluentes em produtos imprescindíveis em nosso cotidiano. É o que ocorre com o plástico, fração de 3 a 5% de cada barril de um material que utiliza petróleo em sua produção. Importante lembrar que algumas embalagens plásticas levam até 300 anos para se decompor.

Note-se a questão das sacolas plásticas utilizadas nos supermercados. Acostumadas a carregar as compras, as pessoas incorporaram os saquinhos plásticos no cotidiano. Utilizam-se deles para forrar latas e abrigar o lixo doméstico.

Onde não existe a coleta seletiva, todo esse plástico termina em aterros sanitários e mesmo nos lixões ainda existentes, o que dificulta e até mesmo impede a decomposição de materiais biodegradáveis, já que envoltos pelo plástico, estes materiais acabam "protegidos".

A situação poderia ser amenizada se houvesse maior preocupação com a reciclagem do nosso lixo doméstico. Em média, cada saquinho de supermercado jogado no lixo pode demorar até um século para se decompor na natureza. Só para se ter uma ideia, o Brasil produz anualmente 210 mil toneladas de plástico filme, a matéria-prima dos saquinhos plásticos. E isso representa cerca de 10% do lixo do país.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 04 do proc.
Nº 01-4107 de 09
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

O filme plástico convencional é produzido a partir do polietileno de baixa ou de alta densidade, originado do petróleo, não reconhecido como biodegradável, e poluente também durante sua produção. Até por isso, tem bastante gente se mexendo para substituir o produto no mercado.

Cientistas brasileiros do Instituto de Pesquisas Tecnológicas da Universidade de São Paulo (IPT/USP) desenvolveram um plástico derivado do açúcar de cana. O custo é mais elevado, o que atrapalha previsões sobre o alcance do produto. Mas, é um produto que demora 60 dias para se degradar completamente contra os 100 anos ou mais dos plásticos convencionais.

Investir em tecnologias menos nocivas ao meio ambiente, talvez seja o grande diferencial competitivo deste século.

Nossa intenção, assim como, outras iniciativas semelhantes em diversos estados brasileiros e outras cidades como Belo Horizonte, Florianópolis e outras, é amenizar o impacto dessas sacolas plásticas substituindo-as por qualquer outro material que tenha uma vida na natureza bem menor e que sejam reaproveitáveis.

Ressalta-se, sem punir o consumidor, apenas pela adoção de novas tecnologias já conhecidas e implementadas. Nossa luta pela conscientização ambiental respalda esta iniciativa. Lembrando ainda que a redução, ou mesmo a não utilização de sacolas plásticas seria o ideal, mas reciclar também é preciso.

Dentro de uma política de atuação sustentável, a rede de supermercados Wall Mart estuda a substituição das sacolas plásticas por outras feitas por material biodegradável.

No mês passado, a empresa começou a empacotar os produtos dos clientes da loja no município de Tamboré, na Grande São Paulo, com sacos feitos a partir de um componente químico oxibiodegradável, que permite a sua eliminação do meio ambiente em um período entre três e quatro anos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 05 do proc
Nº 01-407-0009
Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar
RF. 100.408

Conforme a assessoria de imprensa da rede varejista em São Paulo, a experiência ainda não é definitiva, pois estão sendo avaliadas a resistência e satisfação dos usuários.

"Mesmo o impacto de um supermercado sendo pequeno se comparado ao da indústria, estamos tentando reduzir ao máximo os efeitos negativos ao meio ambiente, inclusive influenciando a mesma postura entre os nossos fornecedores", informou a assessoria.

A chamada luta contra a "plasticomania" ainda é tímida no Brasil. Ela ganhou força na Europa na década passada. Na Irlanda, o consumidor paga desde 1997 um imposto de nove centavos de libra por cada sacola de plástico, o que estimulou a diminuição em 90% do consumo.

O dinheiro é destinado a um fundo de gestão do lixo. Na Alemanha, quem não anda com sua própria sacola a tiracolo é obrigado a pagar uma taxa extra pelo uso dos sacos plásticos nas lojas.

No Reino Unido, uma rede de supermercados atrai os consumidores ao utilizar plásticos que se decompõem em um ano e meio.

Cidades nos Estados Unidos exigem embalagens ecológicas. Em um esforço para preservar o meio ambiente, a cidade de São Francisco, naquele país, aprovou, na semana passada, um projeto que proíbe os grandes supermercados de comercializar sacos plásticos fabricados a partir de substâncias derivadas do petróleo.

Nos EUA, a expectativa é que a prefeitura sancione a lei, que fará de São Francisco a primeira cidade norte-americana a adotar uma medida do tipo.

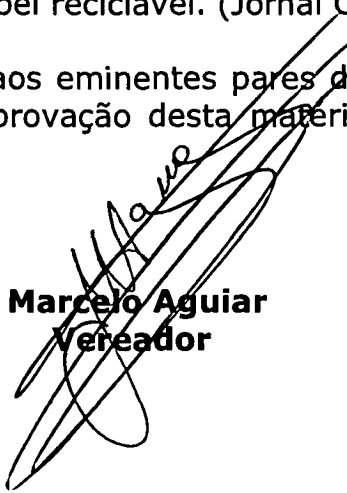


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 06 do pr
Nº 01-407 de 09
Adelina Ciccone - Ass. Parlam.
RF. 100.406

Segundo a legislação norte-americana, será permitida a distribuição apenas de sacolas ecológicas, feitas com produtos derivados do milho e papel reciclável. (Jornal O Tempo)

Assim sendo, pedimos aos eminentes pares desta Casa de Leis, a análise e posterior aprovação desta matéria, para o bem da nossa grande cidade.


Marcelo Aguiar
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo n.º 01-407109-176/2009 (a) Ad

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

23/06/09

IV

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

23/06/09

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO	SÃO PAULO
EM 23/06/09	PROPOSITURAS
FOI 18405	
SAÍDA:	

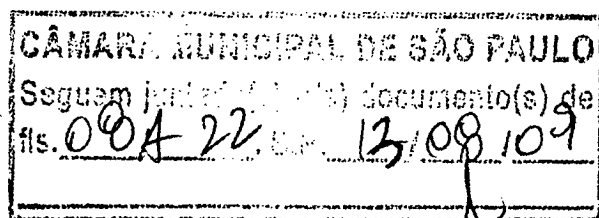
Ar. Nelson

efetuar Pesquisa
26/06/09

Marcella Falbo Giacaglia
Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 111.393

Leideide Segura
26/06/97

Nelson Mironu Horie
Técnico Administrativo
RF 11.017



Sônia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar

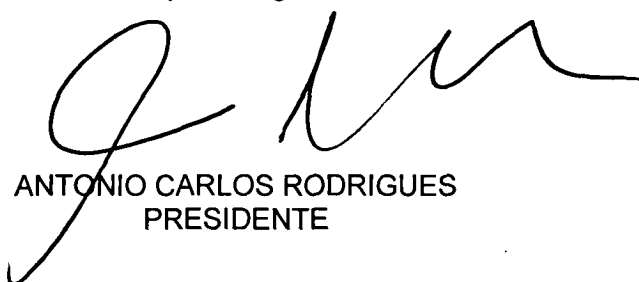


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 08	do
Processo nº 407/09	
Senhor Manoel S. Ferreira	
Reg. 10/09	

Dê-se ciência ao Nobre Vereador Marcelo Aguiar, haja vista a existência de projetos de lei e leis cuidando do mesmo assunto, para manifestação.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.



ANTONIO CARLOS RODRIGUES
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ACESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Folha nº	09	do
Processo nº	407109	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.804		

Ao Exmo. Vereador Marcelo Aguiar.

Para ciência e manifestação, nos termos do despacho exarado pelo Sr. Presidente às fls. 08.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

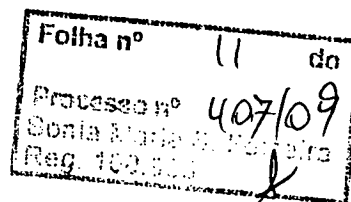
PL 0407/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 14.431, de 12 de junho de 2007, que dispõe sobre o uso de embalagens pelas permissionárias e autorizatárias de bens públicos.
- Lei nº 14.933, de 05 de junho de 2009, que institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo, a qual dispõe em seu art. 11 que o Poder Público Municipal e o setor privado devem desestimular o uso de sacolas plásticas ou não-biodegradáveis, bem como de embalagens excessivas ou desnecessárias no âmbito do Município.
- Projeto de Lei nº 159/07, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre o uso de embalagens biodegradáveis para o acondicionamento de produtos e mercadorias pelos estabelecimentos comerciais localizados no Município de São Paulo.
- Projeto de Lei nº 158/07, de autoria da ex-Vereadora Lenice Lemos, que dispõe sobre as embalagens utilizadas pelos estabelecimentos comerciais, pelas repartições públicas, pelos agentes e concessionários de serviço público no âmbito do Município de São Paulo.
- Projeto de Lei nº 496/07, de autoria do Vereador Claudinho de Souza, que dispõe sobre a substituição de embalagens plásticas convencionais por congêneres biodegradáveis, na forma que especifica.
- Projeto de Lei nº 503/07, de autoria do Vereador Ushitaro Kamia, que institui no âmbito do Município de São Paulo a forma de utilização de sacolas plásticas.
- Projeto de Lei nº 38/09, do Vereador Cláudio Fonseca, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo utilizarem para acondicionamento de produtos e mercadorias embalagens biodegradáveis ou reutilizáveis.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Ante o resultado da pesquisa legislativa, em que se constatou a existência de leis e projetos de lei tratando do assunto da propositura, especialmente o PL 38/09, sugere-se o encaminhamento para ciência e manifestação do autor, Nobre Vereador Marcelo Aguiar.

São Paulo, 12 de agosto de 2009

Marcella Falbo Gracaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

**PESQUISA EM BASE DE DADOS**

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

≡ SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

🔍 NOVA PESQUISA

⚙️ CONFIG

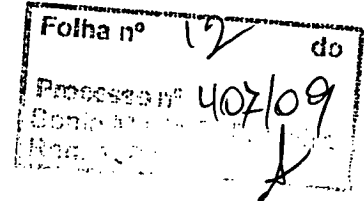
⏴ FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14431

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]



página 1 de 1

1 / 1

legis

☐ seleciona

para imprimir

Título: LEI Nº 14.431 12/06/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre o uso de embalagens pelas permissionárias e autorizatórias de bens públicos, na forma que especifica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 92/2006 (ver documento)

Autor(es): Claudinho de Souza

página 1 de 1

≡ SUA SELEÇÃO

⏴ INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

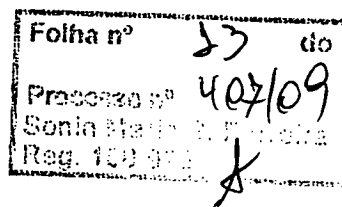
Entre uma ou mais palavras

lei 14431

Todas as palavras **(AND)**Qualquer palavra **(OR)**

⚙️ CONFIG

🔍 PESQUISAR



LEI Nº 14.431, DE 12 DE JUNHO DE 2007

(Projeto de Lei nº 92/06, do Vereador Claudinho - PSDB)

Dispõe sobre o uso de embalagens pelas permissionárias e autorizatárias de bens públicos, na forma que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º As detentoras de permissões e autorizações de uso de áreas integrantes de bens municipais e vias públicas, outorgadas na forma da lei e tendo por objeto a prática de comércio, deverão utilizar papel adequado para sua embalagem, que sejam biodegradáveis ou de fácil decomposição e não poluentes.

Art. 2º Em se tratando de comércio de gêneros alimentícios, além da exigência contida no art. 1º, fica proibido às permissionárias e autorizatárias o emprego de jornais, impressos, papéis reciclados ou quaisquer outros materiais que contenham substâncias químicas prejudiciais à saúde para embalar os produtos.

Art. 3º Dos atos de outorga de permissão e/ou autorização de que trata esta lei, bem como da lavratura de seus termos, deverão constar expressamente as exigências contidas nos artigos anteriores.

Art. 4º À Supervisão Geral de Abastecimento da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras caberá a normatização, orientação e fiscalização quanto ao cumprimento desta lei.

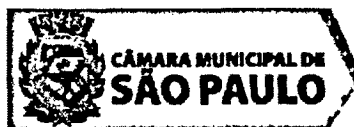
Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

**PESQUISA EM BASE DE DADOS**

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

≡ SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

🔍 NOVA PESQUISA

⚙️ CONFIG

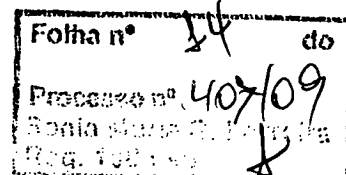
⏏ FIM DA PÁGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14933

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]



página 1 de 1

1 / 1

legis

☐ seleciona

para imprimir

Título: LEI Nº 14.933 05/06/2009 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 530/2008 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

página 1 de 1

≡ SUA SELEÇÃO

⏏ INÍCIO DA PÁGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

lei 14933

Todas as palavras (**AND**)Qualquer palavra (**OR**)

⚙️ CONFIG

🔍 PESQUISAR

LEI Nº 14.933, DE 5 DE JUNHO DE 2009

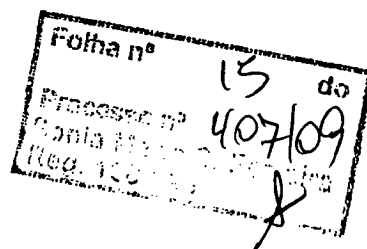
(Projeto de Lei nº 530/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de junho de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

PRINCÍPIOS, CONCEITOS E DIRETRIZES



Seção I

Princípios

Art. 1º. A Política Municipal de Mudança do Clima atenderá os seguintes princípios:

I - prevenção, que deve orientar as políticas públicas;

II - precaução, segundo o qual a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas de combate ao agravamento do efeito estufa;

III - poluidor-pagador, segundo o qual o poluidor deve arcar com o ônus do dano ambiental decorrente da poluição, evitando-se a transferência desse custo para a sociedade;

IV - usuário-pagador, segundo o qual o utilizador do recurso natural deve arcar com os custos de sua utilização, para que esse ônus não recaia sobre a sociedade, nem sobre o Poder Público;

V - protetor-receptor, segundo o qual são transferidos recursos ou benefícios para as pessoas, grupos ou comunidades cujo modo de vida ou ação auxilie na conservação do meio ambiente, garantindo que a natureza preste serviços ambientais à sociedade;

VI - responsabilidades comuns, porém diferenciadas, segundo o qual a contribuição de cada um para o esforço de mitigação deve ser dimensionada de acordo com sua respectiva responsabilidade pelos impactos da mudança do clima;

VII - abordagem holística, levando-se em consideração os interesses locais, regionais, nacional e global e, especialmente, os direitos das futuras gerações;

VIII - internalização no âmbito dos empreendimentos, dos seus custos sociais e ambientais;

IX - direito de acesso à informação, participação pública no processo de tomada de decisão e acesso à justiça nos temas relacionados à mudança do clima.

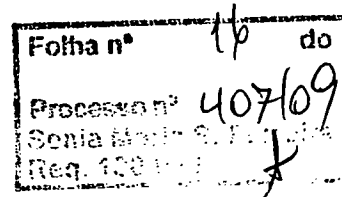
Parágrafo único. As Secretarias Municipais do Verde e do Meio Ambiente e de Serviços definirão os parâmetros técnicos a serem observados para os equipamentos e programas de coleta seletiva.

Art. 10. O Município de São Paulo deverá adotar medidas de controle e redução progressiva das emissões de gases de efeito estufa provenientes de suas estações de tratamento na gestão dos esgotos sanitários e dos resíduos sólidos.

Art. 11. O Poder Público Municipal e o setor privado devem desestimular o uso de sacolas plásticas ou não-biodegradáveis, bem como de embalagens excessivas ou desnecessárias, no âmbito do Município.

Seção IV

Saúde



Art. 12. O Poder Executivo deverá investigar e monitorar os fatores de risco à vida e à saúde decorrentes da mudança do clima e implementar as medidas necessárias de prevenção e tratamento, de modo a evitar ou minimizar seus impactos sobre a saúde pública.

Art. 13. Cabe ao Poder Executivo, sob a coordenação da Secretaria Municipal da Saúde, sem prejuízo de outras medidas:

I - realizar campanhas de esclarecimento sobre as causas, efeitos e formas de se evitar e tratar as doenças relacionadas à mudança do clima e à poluição veicular;

II - promover, incentivar e divulgar pesquisas relacionadas aos efeitos da mudança do clima e poluição do ar sobre a saúde e o meio ambiente;

III - adotar procedimentos direcionados de vigilância ambiental, epidemiológica e entomológica em locais e em situações selecionadas, com vistas à detecção rápida de sinais de efeitos biológicos de mudança do clima;

IV - aperfeiçoar programas de controle de doenças infecciosas de ampla dispersão, com altos níveis de endemicidade e sensíveis ao clima, especialmente a malária e a dengue;

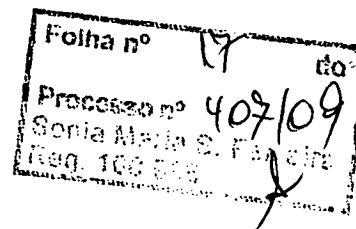
V - treinar a defesa civil e criar sistemas de alerta rápido para o gerenciamento dos impactos sobre a saúde decorrentes da mudança do clima.

Seção V

Construção

Art. 14. As edificações novas a serem construídas no Município deverão obedecer critérios de eficiência energética, sustentabilidade ambiental, qualidade e eficiência de materiais, conforme definição em regulamentos específicos.

Art. 15. As construções existentes, quando submetidas a projetos de reforma e ampliação, deverão obedecer critérios de eficiência energética, arquitetura



PROJETO DE LEI 01-0159/2007 do Vereador Arselino Tatto (PT)

"Dispõe sobre o uso de embalagens biodegradáveis para o acondicionamento de produtos e mercadorias pelos estabelecimentos comerciais localizados no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Torna obrigatório aos estabelecimentos comerciais localizados no Município de São Paulo, a utilização, para o acondicionamento de produtos e mercadorias, embalagens plásticas oxi-biodegradáveis-OBPs

Parágrafo único - Entende-se por embalagem oxi-biodegradável aquela que apresente degradação inicial por oxidação acelerada por luz e calor e posterior capacidade de biodegradação por microorganismos, e cujo resíduo final seja ecotóxico.

Art. 2º - As embalagens devem atender os seguintes requisitos:

I - degradar ou desintegrar por oxidação, em período de tempo a ser especificado pelo Órgão Municipal responsável pela preservação do Meio Ambiente;

II - ter como produto final do processo de biodegradação, CO₂, água e biomassa;

III - os produtos resultantes da biodegradação não devem ser ecotóxicos ou danosos ao meio ambiente;

IV - o plástico, quando compostado, não deve impactar negativamente a qualidade do composto, bem como do meio ambiente.

Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais terão o prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de publicação desta Lei, para substituir as sacolas comuns pelas biodegradáveis.

Art. 4º - Em caso de descumprimento desta Lei, serão aplicadas, sucessivamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa, no valor de 500 (quinhentos) UFIR's, dobrada em caso de reincidência;

III - suspensão do Alvará de Funcionamento.

Art. 5º - Esta Lei aplica-se apenas às embalagens fornecidas pelos estabelecimentos comerciais, excetuando-se as embalagens originais dos produtos ou mercadorias.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivo fiscal, nos 3 (três) primeiros anos da vigência desta Lei, aos estabelecimentos comerciais que aderirem em prazo anterior ao disposto no art. 3º.

Art. 7º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes"

PROJETO DE LEI 01-0158/2007 da Vereadora Lenice Lemos (PTB)

“Dispõe sobre as embalagens utilizadas pelos estabelecimentos comerciais, pelas repartições públicas, pelos agentes e concessionários de serviço público, no âmbito do município de São Paulo.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO Decreta:

Art. 1º. Os estabelecimentos comerciais situados no âmbito do município de São Paulo deverão utilizar para o acondicionamento, transporte de produtos e mercadorias em geral, embalagens plásticas oxi-biodegradáveis – OBP's, em substituição as de plástico convencional.

Parágrafo único. Entende-se por embalagem plástica oxi-biodegradável aquela que apresente degradação inicial por oxidação acelerada por luz e calor, e posterior capacidade de ser biodegradada por microorganismos e que os resíduos finais não sejam tóxicos.

Art. 2º. As embalagens devem atender aos seguintes requisitos:

I – Degradar ou desintegrar por oxidação em fragmentos em um período de tempo especificado pelo fabricante;

II – Os produtos resultantes da biodegradação não deverão ser tóxicos ou danosos ao meio ambiente;

III – Este material plástico, quando compostado, não deve impactar negativamente a qualidade do composto, bem como do meio ambiente.

Art. 3º. As embalagens de papel que por ventura vierem a ser utilizadas, obrigatoriamente deverão ser oriundas de reciclagem.

Art. 4º. Todos os materiais deverão estar identificados pelos fabricantes, comprovando que possuem as características de biodegradação, no caso de embalagens de papel identificação comprovando que o material utilizado em sua produção é reciclado.

Art. 5º. As concessionárias de serviço público de limpeza que atuam neste município deverão somente utilizar o material plástico degradável.

Art. 6º - Os estabelecimentos comerciais, repartições públicas, os agentes e concessionários de serviço público terão prazo de 06 (seis) meses a contar da data de publicação desta lei para substituir os convencionais pelos biodegradáveis.

Art. 7º - Aos estabelecimentos comerciais infratores desta Lei será aplicada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada em caso de reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§1º - Em caso de terceira reincidência, a licença de funcionamento será revogada e o estabelecimento fechado.

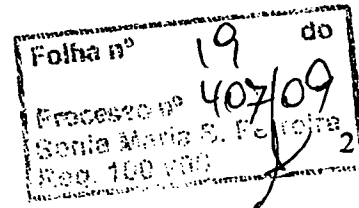
Art. 8º - Aplicar-se-ão, às concessionárias de serviço público, as mesmas penalidades incorridas no caput Artigo 7º desta Lei.

§1º - Em caso de terceira reincidência, a concessão será revogada e a respectiva concessionária proibida de participar de licitação no município.

Art. 9º - Será penalizado, nos órgãos da administração pública, o responsável pela observância e aplicação dos termos definidos na presente Lei.

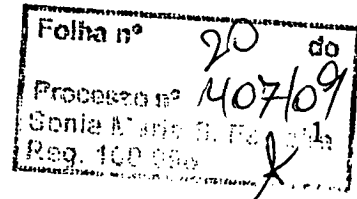
Art. 10º - Nos estabelecimentos comerciais, esta lei restringe-se às embalagens fornecidas por estes estabelecimentos, excetuando-se, portanto, as embalagens originais das mercadorias, que deverão sofrer tratamento adequado pelo estabelecimento com relação ao seu descarte e fim de preservar o meio ambiente.

Art. 11º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Art. 12º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes



PROJETO DE LEI 01-0496/2007 do Vereador Claudinho de Souza (PSDB)

Dispõe sobre a substituição de embalagens plásticas convencionais por congêneres biodegradáveis, na forma que especifica.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos que têm por objeto a prática de comércio, deverão utilizar papel adequado para sua embalagem que sejam, congêneres biodegradáveis ou de fácil decomposição e não poluentes.

Parágrafo único: A substituição de embalagens convencionais por congêneres biodegradáveis visa à prevenção e ao controle da poluição ambiental e à proteção da qualidade do meio ambiente e da saúde humana.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – embalagens: qualquer invólucro utilizado com a finalidade de acondicionar e transportar produtos e mercadorias em geral, bem como sacos para lixo;

II – embalagens plásticas convencionais: as manufaturadas com resinas petroquímicas;

III – embalagens plásticas biodegradáveis: as manufaturadas com material passível de degradação por microorganismos.

Art. 3º Em se tratando de comércio de gêneros alimentícios, além da exigência contida no art. 1º, fica proibido o emprego de jornais, impressos, papéis reciclados ou quaisquer outros materiais que contenham substâncias químicas prejudiciais à saúde para embalar os produtos.

Art. 4º A substituição que trata o art. 1º será implementado no prazo máximo de cinco anos, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 5º À Supervisão Geral de Abastecimento, da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, caberá a normatização, orientação e fiscalização quanto ao cumprimento desta lei.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.

Folha nº	28	do
Processo nº	407/09	
Sonia Maria		
Reg. 150		1

PROJETO DE LEI 01-0503/2007 do Vereador Ushitaro Kamia (DEM)

Institui, no âmbito do Município de São Paulo, a forma de utilização de sacolas plásticas e da outras providencias.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º No âmbito do município de São Paulo, a administração pública e as autarquias, devem utilizar para o acondicionamento de produtos, mercadorias em geral e lixo, embalagens plásticas oxi-biodegradáveis -OBP's quando estas embalagens possuírem características de transitoriedade.

Parágrafo Único Entende-se por embalagem plástica oxi-biodegradável aquela que apresente degradação inicial por oxidação acelerada por luz e calor, e posterior capacidade de ser biodegradada por microorganismos e que os resíduos finais não sejam eco-tóxicos.

Art. 2º As embalagens devem atender aos seguintes requisitos:

I - degradar ou desintegrar por oxidação em fragmentos em um período de tempo especificado;

II - diodegradar - tendo como resultado CO2, água e biomassa;

III - os produtos resultantes da biodegradação não devem ser eco-tóxicos ou danosos ao meio ambiente;

IV - plástico, quando composto, não deve impactar negativamente a qualidade do composto, bem como do meio ambiente;

Art. 3º Os responsáveis pelas compras das diversas unidades da administração pública e autarquias devem fazer constar dos editais de licitação exigências para que os fornecedores atendam o especificado na presente Lei.

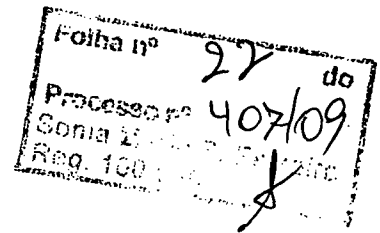
Art. 4º Os recipientes receptores de lixo das Unidades da Administração Pública Municipal e autarquias, devem ser adequados e passarem a utilizar embalagens de acondicionamento de plásticos oxi-biodegradáveis.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei será regulamentada, pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes



PROJETO DE LEI 01-0038/2009 do Vereador Cláudio Fonseca (PPS)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo, utilizarem para o acondicionamento de produtos e mercadorias, embalagens biodegradáveis ou reutilizáveis.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica proibido o uso de sacolas plásticas comuns, nos estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo, para o acondicionamento de produtos e mercadorias, devendo as mesmas serem substituídas por embalagens confeccionadas com material biodegradável nos termos desta lei.

Art. 2º É obrigatório o uso de embalagens fabricadas com material biodegradável ou reutilizável, quando estas tiverem caráter transitório.

§1º Entende-se por sacolas reutilizáveis aquelas que sejam confeccionadas em material resistente e que suportem o acondicionamento e transporte de produtos e mercadorias em geral, e atendam as necessidades dos clientes.

§2º Para os efeitos desta lei, entende-se por embalagem biodegradável aquela confeccionada por qualquer material que apresente capacidade de degradação acelerada por luz e calor e posterior capacidade de ser biodegradada por micro-organismos e os seus resíduos finais não sejam tóxicos e/ou prejudiciais ao meio ambiente.

Art. 3º. As embalagens biodegradáveis devem atender aos seguintes requisitos:

I- degradar ou desintegrar por oxidação em fragmentos em um período de tempo de até 18 (dezoito) meses;

II- apresentar como únicos resultados da biodegradação o CO₂, água e biomassa;

III- os produtos resultantes da biodegradação não apresentar qualquer resquício de toxidade ou danos ao meio ambiente;

IV- plástico, quando compostado, não deve impactar negativamente a qualidade do composto, bem como do meio ambiente.

Art. 4º. As empresas que produzem embalagens biodegradáveis deverão estampar informações sobre o aditivo utilizado na fabricação das mesmas com a respectiva logomarca, e informar que se trata de embalagem biodegradável para a correta visualização do consumidor.

Art. 5º. Fica fixado o prazo de um ano a contar da data de publicação desta lei para que os estabelecimentos comerciais da cidade de São Paulo substituam embalagens de plástico comum, pelas sacolas confeccionadas com materiais biodegradáveis ou reutilizáveis.

Art. 6º Esta lei não se aplica às embalagens originais das mercadorias, mas restringe-se às embalagens de plástico comum fornecidas pelos estabelecimentos comerciais.

Art. 7º. Fica estipulada multa no valor de 1000 (um mil) UFM(s) ao infrator das disposições contidas nesta lei.

§ 1º Se a infração for reincidente, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º Os recursos financeiros provenientes das multas serão aplicados, com exclusividade, em projetos de defesa do meio ambiente a serem desenvolvidos pela Prefeitura da cidade de São Paulo.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta dias) a contar de sua publicação, especialmente, quanto à atribuição de competência para fiscalização de seu cumprimento.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

RECEBIDO

EM _____

RF _____

EFEITO

VEREADOR(A)

F3

RECEBIDO NA FICHA DE REGISTRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DETOR DE PESQUISA DE REGISTRO DE FICHA PARA AS PROPOSITURAS

EM 13/11/09 às 15:50

POR Sonia

SAÍDA: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

19/11/09

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Marcelo Aguiar

Em atendimento ao despacho exarado pelo Sr. Presidente à folhas 08 quero esclarecer que:

Ciente da existência de Leis e PLs, que versam sobre o mesmo assunto, más gostaria de ver este Projeto de Lei ser levado a diante pelos motivos que passo a expor:

Após chegar até nós a idéia da proibição das sacolas plásticas, partimos para a iniciativa do presente projeto de lei que simplesmente tem como objetivo extinguir o uso de sacolas plásticas em todo o tipo de comércio, ou seja, não seria mais utilizada em nenhum local para embalar ou transportar qualquer tipo de mercadoria. Imediatamente sentimos o quanto seria radical tal atitude, pois simplesmente obrigaríamos as pessoas a não mais se utilizar tal procedimento para acondicionar e transportar materiais que necessitam de cuidados especiais. Assim já com o presente projeto em tramite resolvemos por retirá-lo, más após algumas reuniões percebemos que este poderia ser o melhor caminho para a discussão, dar inicio ao debate que de maneira geral, poderia ser um embrião de um programa de orientação pelo uso consciente deste material que em primeiro plano pode parecer uma agressão a naturezas más não podemos negar a utilidade do plástico, talvez não como sacola, más em outras utilidades imprescindíveis ao nosso dia-a-dia e a nossa saúde.

A educação tem um papel fundamental para o alcance deste objetivo que é reduzir, reutilizar e reciclar, exigindo-se, isto sim, a observância da Norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) Nº. 14.937- Sacolas plásticas tipo camiseta – Requisitos e métodos de ensaio, garantindo desta forma a redução de 30% do consumo de sacolas plásticas. Desta forma, este e outros produtos da cadeia produtiva dos plásticos contribuem decisivamente para Desenvolvimento Sustentável,

que se apóia sobre três pilares: Desenvolvidimentos Econômicos, Sociais e Ambientais. Esses produtos, utilizados em um sem número de atividades, como agricultura, medicina e até indústria aeroespacial e telecomunicações, melhoram decisivamente a qualidade de vida da população.

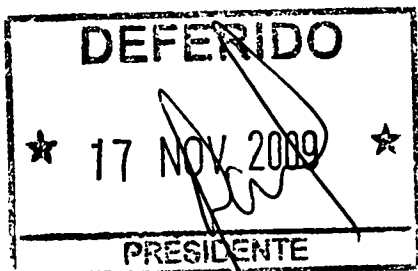
Desta forma sr. Presidente requeremos a continuidade do presente projeto de lei para que possamos durante o processo de análise, abrir discussões e debates sobre a melhor maneira de conduzirmos tal assunto que é de extrema importância para o ser humano na nossa cidade, no Brasil e no Mundo, para tanto, poderá o presente projeto ter algumas alterações através de substitutivo.

MARCELO AGUIAR
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 25
Proc. 13-01905/2009
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207



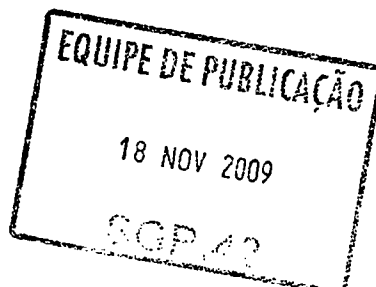
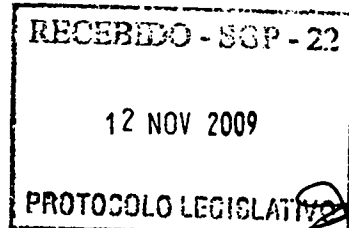
REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 01905/2009

REQUEIRO, na forma regimental, a retirada do PL 407/09, de minha autoria, que dispõe sobre a proibição do uso de sacolas plásticas no comércio em geral com embalagem de produtos, e dá outros.

Sala das Sessões, em

MARCELO AGUIAR
Vereador PSC





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Folha 26
Proc. Nº 407/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

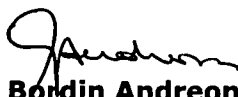
Papel para informação, rubricado como folha nº _____
do processo n.º _____ de 20____ / ____ / ____ (a) _____

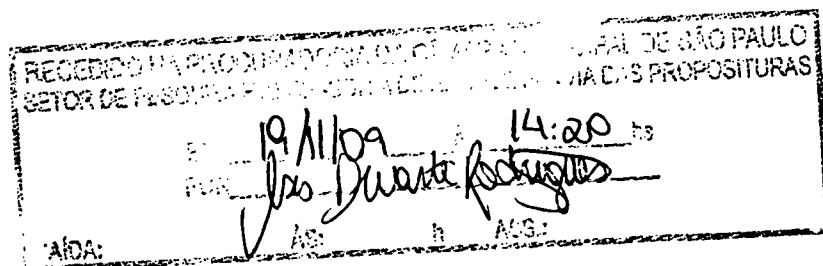
Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise
Prévia das Proposituras

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente Requerimento para juntada aos autos do PL 407/2009.

18/ 11 / 09


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha 27
Proc. Nº 407109
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

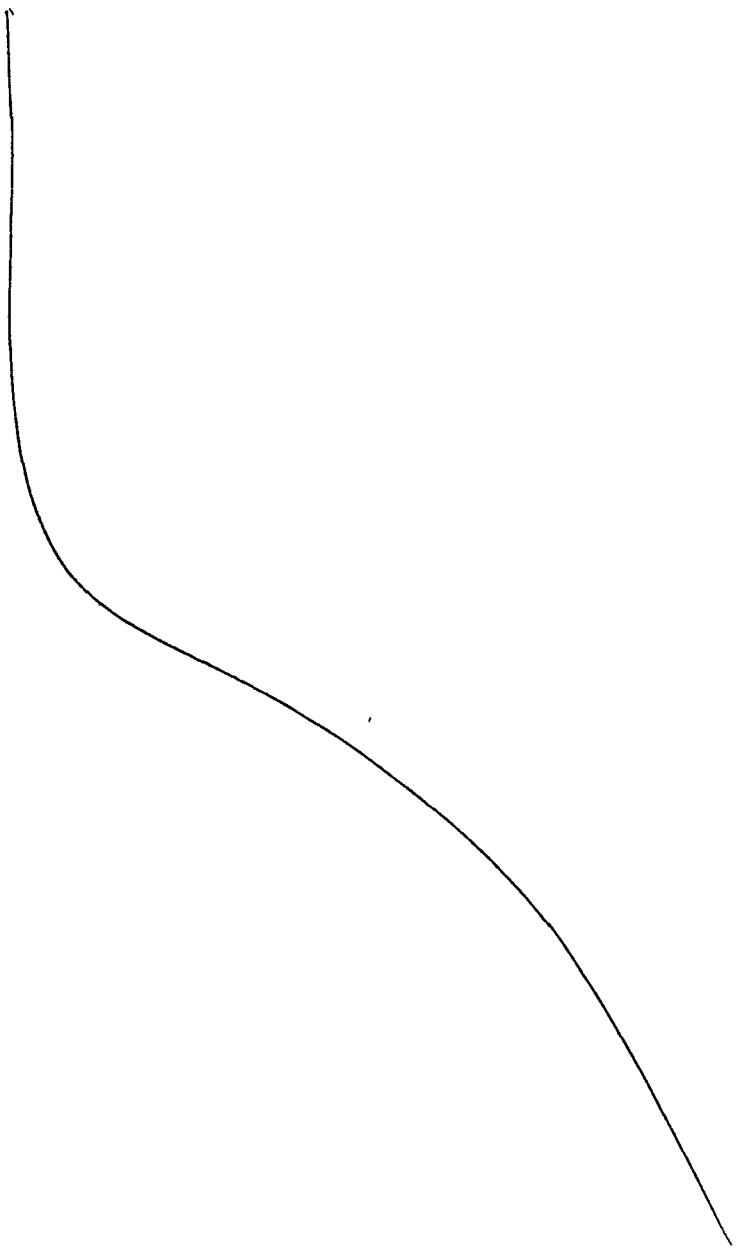
À SGP-33
Sra. Supervisora.

Encaminho o presente projeto para o Arquivo, nos termos do despacho do Sr. Presidente no requerimento do Vereador Marcelo Aguiar de fls. 25.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

PA 75.472



Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº.....e folha de informação sob nº.....28.....24/11...../09Ubirajara.....

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF.11.215



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 28
do processo 01-407 de 2009 24/11/2009

Ubirajara
Ubirajara F. Prestes Filho
RF 11215

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 28 fls.
Arquivado em 24/11/2009
O Funcionário

Ubirajara FPF
Ubirajara F. Prestes Filho
RF 11215